



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000070/2006-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.268 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALPEDA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 11/02/2001 a 31/12/2002

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costas Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.268 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 18471.000070/2006-81

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto, tempestivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com fulcro no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, em face do acórdão n.º 3302-00.410, prolatado em 1.º de junho de 2010 pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 11/02/2001 a 31/12/2002

EQUIPARAÇÃO À INDUSTRIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS. POSSIBILIDADE.

A comprovação fiscal de que houve grande entrada de produtos industrializados por encomenda e pouca entrada de mercadoria para revenda e a desproporcional saída destes produtos, justifica a tributação proporcional dos produtos saídos pelo IPI.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. ANÁLISE DE DCTF

A auditoria de DCTF está abarcada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF apresentado no início das fiscalizações. Os limites das verificações obrigatórias são os documentos contábeis e fiscais mantidos pelo sujeito passivo, tais como sua escrituração e as declarações apresentadas ao fisco (DIPJ/DCTF); conforma-se, assim, antes de qualquer outra coisa, em um exame da consistência dos registros e declarações produzidos pelo contribuinte, nos últimos cinco anos, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

IPI. INSUMO. NT E ALÍQUOTA ZERO. DECISÃO DO STF. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO

Em 25 de junho de 2007, ao julgar os Recursos Extraordinários n. 353.657 e 370.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento até então pacificado naquele colegiado por meio do Recurso Extraordinário 350.446, julgado em 18/12/02, que permitia o aproveitamento de crédito de IPI no caso de insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. A partir deste julgamento do

Plenário, entende-se que apenas os contribuintes adquirentes de insumos isentos têm direito ao crédito de IPI, conforme Recurso Extraordinário n.º 217681.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumos isentos de IPI não dá direito a crédito do imposto nas operações posteriores. O texto constitucional (artigo 153, parágrafo 3.º, inciso II), o CTN (artigo 49) e a legislação ordinária, foram categóricos ao prever a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, se não houve cobrança, uma vez que a operação de aquisição foi de insumos isentos, não há, portanto, o que se creditar.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

*Acordaram os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso para: I) por maioria de voto, **excluir do lançamento os débitos declarados em DCTF no curso da fiscalização e incluídos no Paes, mantido a multa de ofício;** II) pelo voto de qualidade, manter a glosa dos créditos de insumos isentos; III) por unanimidade de votos, manter os demais valores objeto do lançamento. (g. n.)*

Intimada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial requerendo a reforma parcial do acórdão recorrido, alegando que, por ter o contribuinte optado pela quitação parcelada de parte do crédito tributário em momento posterior ao início da ação fiscal, o Recurso Voluntário deveria ter sido conhecido apenas parcialmente, dada a desistência do interessado quanto à parte incluída em parcelamento, em conformidade com o art. 78 do Anexo II do RICARF1.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme despacho de fls. 2215 a 2217.

O Contribuinte foi intimado, mas não apresentou Recurso Especial e nem contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-011.268 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 18471.000070/2006-81

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Cientificada da decisão, a PGFN interpôs Recurso Especial requerendo a reforma parcial do acórdão recorrido, alegando que, por ter o contribuinte optado pela quitação parcelada de parte do crédito tributário em momento posterior ao início da ação fiscal, o Recurso Voluntário deveria ter sido conhecido apenas parcialmente, dada a desistência do interessado quanto à parte incluída em parcelamento, em conformidade com o art. 78 do Anexo II do RICARF1.

Para comprovar o dissenso, foram colacionados como paradigmas os acórdãos n.º 105-12.959 (5ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, datado de 19/10/1999) e n.º 1803-00.160 (1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, datado de 26/08/2009), ementados, respectivamente, da seguinte forma:

No acórdão n.º 105-12.959, ouve desistência do recurso por parte do contribuinte, conforme o diz o relatório do acórdão recorrido: “Leio em sessão o relato anterior, de fls. 68, bem como o voto de fls. 69 e a informação fiscal de fls. 126, a qual trouxe a notícia da desistência do recurso por parte da contribuinte, conforme petição de fls. 123.”

Assim a turma decidiu: “Embora o recurso seja tempestivo, dele não conheço, em face de falta de objeto, visto a opção da contribuinte pelo pagamento parcelado da dívida. (fls. 123).”

Veja-se que aqui houve a desistência do Contribuinte através de petição e diante disto, não foi conhecido o Recurso o Voluntário por falta de objeto.

Quanto ao paradigma n.º 1803-00.160, neste caso, verifica-se que houve pedido de parcelamento após a decisão da DRJ, que manteve o lançamento no valor remanescente do litígio no valor de e R\$ 46.581,60. Isso foi noticiado no Recurso Voluntário: “Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário o qual tratou, resumidamente, que a parcela controversa no valor de R\$ 43.024,66, (saldo principal), a qual foi mantida na cobrança pela DRJ foi devidamente parcelada, consoante documentos de fls. 138 a143.

Diante disto, a turma entendeu por aplicar o art. 78, do Regimento Interno do CARF.

Ou seja, em ambos casos acima, o não conhecimento do Recurso, foi em virtude de parcelamentos efetuados depois das decisões da DRJ, implicando em desistência do referidos Recursos, e as desistências foram noticiadas pelos Contribuintes.

No entanto, no presente caso o contribuinte informa que :

*Em relação aos valores destacados nas notas fiscais, mas não declarados em DCFT, informa que, em relação ao período objeto do presente lançamento (01/2001 a 12/2002) a contribuinte não se encontrava sob ação fiscal, uma vez que o MPF que incluiu, para o IPI, esses períodos na ação fiscal, só foi emitido em 16/01/2003. Portanto, os valores informados nas DCTFs apresentadas em 26/11/2003 (fls. 277/409) não podem ser objeto de lançamento de ofício. **Além disso, os débitos declarados foram incluídos no PAES antes de concluída a ação fiscal que resultou no presente lançamento de ofício.***

A Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora (MG) proferiu o acórdão n.º 0916.792 (765/779), por meio do qual cancelou parcialmente o auto de infração, tendo sido da seguinte forma ementado:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI LANÇADO.

Deve ser exigido, mediante lançamento de ofício, os valores do IPI destacados nas notas fiscais de saídas, escriturados no RAIFI, mas cujos saldos devedores

não foram recolhidos nem espontaneamente declarados em DCTF. A inclusão de parte desses valores no PAES garante à contribuinte o direito à consolidação, nesse parcelamento especial, dos débitos correspondentes exigidos de ofício, até o limite, em valor original, dos valores informados nas DCTFs.

Já o acórdão recorrido entendeu que:

“A recorrente também pretende o cancelamento parcial do auto de infração em razão de ter procedido à inclusão dos débitos no PAES antes mesmo da lavratura do auto de infração. A decisão administrativa manteve o lançamento do tributo e multa, mas registrou a impossibilidade de exigência em duplicidade dos valores. Como houve diferença entre os valores lançados e incluídos no PAES, a autoridade administrativa fez um quadro demonstrativo esclarecendo os saldos que devem ser exigidos por meio deste processo administrativo.

Neste particular discordo do v. acórdão recorrido. Isto porque a DCTF é meio de constituição de crédito tributário e a Recorrente não apenas constituiu o crédito, como confessou este valor quando promoveu à sua inclusão no parcelamento PAES.

Não há sentido para a manutenção de auto de infração de valor já declarado e exigível imediatamente como saldo de parcelamento, caso este não seja quitado. Concordo, todavia, que a multa deve ser mantida, pois a Recorrente não estava espontânea em sua declaração

Verifica-se que os débitos incluídos no PAES, foram parcelados antes dos procedimentos fiscal, tanto é que a delegacia, esclareceu os saldos que devem ser exigidos por meio de processo administrativo. E neste presente caso, estamos tratando de débitos declarados em DCTF, onde a turma recorrido entendeu que a DCTF é meio de constituição de crédito tributário e a Recorrente não apenas constituiu o crédito, como confessou este valor quando promoveu à sua inclusão no parcelamento PAES.

Assim, cotejando o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que não há similitude fática entre os acórdãos, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária. A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do Recurso Especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si.

Assim, entendo que as situações não se assentam em mesma base fática, pelo que não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran